

# Prefeitura Municipal de Guajeru

Resolução

## RESOLUÇÃO CME Nº 01 DE 17 DE JANEIRO DE 2012.

Estabelece normas para regularização e funcionamento do Ensino Fundamental obrigatório de 09 (nove) anos, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, no Sistema Municipal de Ensino de Guajeru, no Estado da Bahia.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, em conformidade a Lei Federal nº 11.274/2006, mantendo-se, no que couber, a Lei nº 11.114/2005, que instituiu o Ensino Fundamental obrigatório com duração de 09(nove) anos, de acordo o disposto na Lei Estadual nº 10.330/2006, que aprovou o Plano Estadual de Educação e Parecer CEE nº 187/2007 da CEB, acolhida pelo Conselho Pleno em Sessão de 5 de junho de 2007 e em conformidade as Leis Municipal 032/10 e 033/2010.

### RESOLVE:

**ART- 1º.** O Sistema Municipal de Ensino implantará gradativamente, até o ano de 2018, o Ensino Fundamental obrigatório com duração de 09(nove) anos, observando o disposto nesta resolução.

**ART- 2º** O aluno que completar 06(seis) anos até 31 de março irá para o 1º Ano (primeiro ano) do Ensino Fundamental de Nove Anos.

**ART- 3º.** O Ensino Fundamental obrigatório de Nove Anos, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, desenvolverá um currículo integralizado com observância dos princípios da ordenação e seqüência, compreendendo cinco anos iniciais e quatro anos finais, tendo por finalidade assegurar ao educando o desenvolvimento das dúvidas expressas e o acesso ao conhecimento nas suas diferentes áreas, com planejamento didático pedagógico adequado.

§ 1º. Para matrícula inicial no Ensino Fundamental, deve ser realizado para a criança que completa 06 anos até 31 de março do ano em que ocorrer o ingresso, independente de haver freqüentando a Educação Infantil.

§ 2º Para as crianças que completarem 06 (seis) anos após 31 de março, e que estiveram matriculadas e freqüentaram a Pré Escola até o ano de 2011, poderão, nos anos de 2012 e 2013, prosseguir no seu percurso educacional para o ensino fundamental- Resolução CEE nº 240, de 12 de dezembro de 2011.

§ 3º O ingresso no Ensino Fundamental aos 06 (seis) anos de idade terá como referência a infância, objetivando o desenvolvimento e a formação integral do educando, nas dimensões física, cognitiva, afetiva e psico-social, bem como as experiências próprias da criança, assegurando-lhe a continuidade e sua participação no processo educativo nos anos

# Prefeitura Municipal de Guajeru

subsequentes. Entretanto é necessário que no 1º ano, o educando atinja os objetivos definidos para esse ano tendo em vistas os referencias de aprendizagem adotada para avaliação do processo de desenvolvimento humano do educando.

§ 3º. No 2º ano será dada continuidade ao processo iniciado no 1º ano com aprofundamento dos conhecimentos para assegurar ao educando o principio da aquisição da engenharia da hecto-escrita.

§ 4º. Será assegurado o Ensino Fundamental com duração de 9(nove) anos para os que a ele não tiveram acesso na idade própria.

**ART-4º.** As unidades de Ensino deverão elaborar ou reformular seus projetos pedagógicos, para efeito de implantação do Ensino Fundamental obrigatório de 9 (nove) Anos, definindo, quando for o caso, os procedimentos indispensáveis à gradual transição do regime de 8(oito) anos para o novo regime, de que trata esta Resolução.

§1º. O funcionamento do Ensino Fundamental de 9(nove) anos será disciplinado no Regimento Escolar, de acordo com o disposto no Projeto Pedagógico da Escola, ambos aprovados pelo órgão competente do sistema de ensino.

§2º. No período de transição, as Unidades Escolares deverão administrar a coexistência do funcionamento dos dois regimes do Ensino Fundamental de 9(nove) anos do Ensino Fundamental de 8(oito) anos.

§3º. O Ensino Fundamental de 9(nove) anos, especialmente dos 2 primeiros anos, poderá ser organizado pelo Ciclo, conforme estabelecido pelo §1º do art. 23 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, na forma como dispuserem o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar da Unidade de Ensino. Considerando que o ano de ingresso não se destina exclusivamente à alfabetização.

§4º. Fica assegurado àqueles que iniciaram seus estudos no Ensino Fundamental de 08 (oito) anos de duração o direito de concluí-lo nesse regime.

§5º. Nas transferências de alunos do Ensino Fundamental de um regime para o outro, exceto quanto ao primeiro ano, deverão ser observados, concomitantemente, os critérios de adequação idade/ano letivo e o grau de experiências, domínios e conhecimentos do aluno, nos termos do art.24, inciso II da Lei nº 9. 394/96.

§6º. Os procedimentos relativos ao disposto no parágrafo precedente e, no que couber, no art. 24 da lei 9.394, de 1996, quanto ao novo regime de oferta, deverão constar de ata, feitas as especificações cabíveis nos documentos escolares, arquivando-se no prontuário do aluno os instrumentos avaliativos aplicados.

**ART- 5º.** Para aprovação do aluno será exigida a presença em 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas obrigatórias do período letivo regular, acrescentados, para cada aluno, as horas referentes a disciplina que adicionalmente venha acusar.

# Prefeitura Municipal de Guajeru

**ART-6º.** Em qualquer série exceto a primeira série do Ensino Fundamental, além da utilização dos critérios de promoção e transferência, poderá ser efetuada a classificação do aluno independentemente da escolarização anterior, tomando por base sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal de acordo o art. 10º da Resolução nº 127/97 do Conselho Estadual de Educação.

**ART-7º.** Os componentes curriculares, por ano letivo, serão desenvolvidos apartir de adequado planejamento didático-pedagógico e sob acompanhamento, supervisão e avaliação institucional, através dos órgãos técnico-pedagógicos da escola e a Secretaria e Municipal de Educação, para assegurar a realização dos objetivos constantes do Projeto Pedagógico da Escola.

I- O planejamento de que trata este artigo observará os seguintes aspectos básicos:

II- definição clara de objetivos e metodologia para conteúdos e atividades;

III- especificação dos recursos e materiais didáticos adequados e indispensáveis ao gradual e progressivo desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem;

IV- Definição dos critérios, épocas e instrumentos de avaliação do processo de ensino e de aprendizagem, visando a assegurar ao aluno o desenvolvimento de suas potencialidades e ao professor o redimensionamento da ação pedagógica.

**ART-8º.** A composição de turmas far-se-á por faixa etária, adotando planejamento didático-pedagógico adequado para as situações de correção de fluxo, de acordo com as normas específicas respectivamente do Sistema de Ensino e do Regimento Escolar, conforme art. 82 da lei municipal 032/10.

**ART-9º.** Para a criança de 06 (seis) anos com ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, o planejamento de que de trata este artigo observará:

I- o principio da ludicidade;

II- os pressupostos do processo de aquisição:

- a) Da leitura e da escrita, na perspectiva do letramento;
- b) Do raciocínio lógico; e
- c) Das formas de convivência social, inerentes à infância.

**ART- 10º.** As Unidades Escolares, no prazo mínimo de 120 dias, da implantação do novo regime de que trata esta Resolução, deverão submeter à aprovação do órgão competente do Sistema de Ensino o seu Regimento Escolar e seu Projeto Pedagógico, de que é parte a Proposta Curricular.

**ART- 11º.** A implantação e o funcionamento do regime de Ensino Fundamental de 9 (nove) anos pressupõem a adoção dos seguintes mecanismos operacionais, dentre outros na forma regimental;

# Prefeitura Municipal de Guajeru

I- envolvimento da comunidade escolar na discussão e definição do Projeto Pedagógico da Escola e de suas alterações, contando com a representação dos pais ou responsáveis por alunos e de outros segmentos da comunidade local;

II- garantia de formação continuada em serviço do professor, especificados que atuam nos anos iniciais, com vistas ao desenvolvimento de práticas pedagógicas e utilização de instrumentais didático-pedagógicos adequados e;

III- permanente capacitação e atualização dos Gestores Escolares para qualidade da oferta de novo regime previsto nesta Resolução.

**ART.12º.** Os sistemas Municipais de Ensino ajustar-se-ão, mediante normas suplementares, ao disposto nesta Resolução.

**ART.13º** As situações excepcionais não contempladas por esta Resolução serão submetidas ao Conselho Municipal de Educação, órgão normativo competente do Sistema Municipal de Ensino.

**ART-14º.** A presente Resolução entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guajeru, 17 de janeiro de 2012.

Áurea Rosa Cangussu Ribeiro

Presidente do CME

Miguel de Souza Filho

Vice- Presidente

Cosmiana Ribeiro Neves Souza

Eliana Rosa Viana Rocha

José dias filho

Antonio Marcos de Lima

Alessandra da Silva Coutinho

Ana Paula D. Ribeiro

Marinalva Silva Rocha Souza

Homologada pela Excelentíssima Secretária Municipal de Educação a senhora Macilândria Leal Cangussu, em 08/07/2013.

Publicada no DOM em 30/07/2013.

# Prefeitura Municipal de Guajeru

## RESOLUÇÃO CME Nº 03 DE 20 DE MARÇO DE 2012

*Estabelece normas relativas à obrigatoriedade de inclusão no currículo, no âmbito da Educação Básica, a temática "História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena".*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições, em atendimento a Lei 11.645/2008, art 26-A, parágrafo 1º e 2º.

### RESOLVE:

**ART. 1º** As instituições de Ensino de Educação Básica integrante do Sistema Municipal de Ensino deverá obrigatoriamente incluir no currículo, a temática da História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena.

**§ 1º** O Conteúdo programático refere-se ao aspecto da História e da Cultura que caracterizam a formação da população brasileira a partir desses grupos étnicos, tais como o estudo da África e dos africanos e indígenas no Brasil.

**§ 2º** O estudo programático da História dos negros e indígenas, deve abordar a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a Cultura Negra, Indígena e a Formação da Sociedade Nacional resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, a história do Brasil.

**ART- 2º** Os conteúdos referentes à História e Cultura Afro-brasileira dos negros e indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar.

**§ 1º** Os Conteúdos referentes nesse caput serão trabalhados em qualquer disciplina em especial nas áreas de Educação Artística e Histórias Brasileiras.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A temática da História Afro-brasileira deverá ser estudada no âmbito da história dos povos negros e indígenas do Brasil, em especial a história desses dois povos no contexto regional.

**ART- 3º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guajeru, 20 de março de 2012.

Áurea Rosa Cangussu Ribeiro

# Prefeitura Municipal de Guajeru

## **Presidente do Conselho Municipal de Educação**

José Dias Filho

## **Presidente da Câmara de Legislação e Normas**

Miguel de Souza Filho

## **Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação**

Cons.<sup>o</sup> Antonio Marcos de Lima

Cons<sup>a</sup> Alessandra da Silva Coutinho

Cons<sup>a</sup> Ana Paula Duarte Ribeiro

Cons<sup>a</sup> Marinalva Silva Rocha Souza

Cons<sup>a</sup> Cosmiana Ribeiro Neves Souza

Cons<sup>a</sup> Eliana Rosa Viana Rocha

Homologada pela Excelentíssima Secretária Municipal de Educação a senhora Macilândria Leal Cangussu, em 26/06/2013.

Publicada no DOM em 30/07/2013.

# Prefeitura Municipal de Guajeru

## RESOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL CME Nº 05 DE 15 DE MAIO DE 2012

*Estabelece normas complementares para regularização e contemplação da Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva para todas as etapas e modalidades da Educação Básica no Sistema Municipal de Ensino de Guajeru, no Estado da Bahia.*

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAJERU BAHIA**, no uso de suas atribuições e competências, e em cumprimento ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, nos artigos 58º e 60º; com fundamento na Resolução CNE/CEB nº 02/2001, aprovada em 11 de Setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e de acordo com a Lei Orgânica Municipal de 2008 em seu capítulo V, Artigo 156º no inciso III - Atendimento Educacional Especializado aos alunos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, e considerando:

- a) Os princípios éticos, políticos e estéticos da educação em uma sociedade democrática justa, igualitária e plural para todos;
- b) O dever de proporcionar a igualdade de oportunidade aos educandos com necessidades educacionais especiais para acesso, percurso e permanência na educação escolar;
- c) A necessidade de desenvolver na Bahia, políticas educacionais inclusivas que pressupõem o cumprimento da função escolar para com todos os educandos, sem discriminação ou segregação;
- d) O amplo respeito às diferenças educacionais que os educandos possam apresentar no processo de aprendizagem escolar;
- e) A necessidade de normatizar a Educação Especial oferecida no Município.

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 1º** Entende-se por Educação Especial a modalidade básica, não substitutiva da escolarização comum, destinada aos educandos com

# Prefeitura Municipal de Guajeru

necessidades educacionais especiais, permanentes ou transitórias, de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania.

**§ 1º** A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

**§ 2º** A oferta obrigatória da Educação Especial tem início na Educação Infantil, faixa etária de zero a cinco anos.

**Art. 2º** A Educação Especial fundamenta-se no respeito à diferença como construção do sujeito cultural, social e histórico e na transversalidade pertinente à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, ao Ensino Médio e a Educação Superior.

**Art. 3º** A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais em programas oferecidos pela escola, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades e acesso ao conhecimento, necessários ao exercício da cidadania.

**Art. 4º** A oferta de Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para acesso e permanência na escola, garantindo formação acadêmica e profissional;
- II. Participação da família e da comunidade na contemplação de serviços e recursos afins;
- III. Atenção ao educando, o mais cedo possível prevenindo sequelas decorrentes do atendimento tardio.

**Art. 5º** As necessidade educacionais especiais dos educandos podem ser múltiplas, diferenciadas ou relacionadas com vários fatores e causas, sendo mais freqüentes nos educandos que apresentem:

- I. Deficiência, compreendendo aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza motora, intelectual ou sensorial;
- II. Transtornos Globais do Desenvolvimento, compreendendo aqueles que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras;
- III. Altas habilidades/Superdotação, compreendendo aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas de natureza intelectual, psicomotora e artística, bem como relacionadas à liderança e à criatividade.

# Prefeitura Municipal de Guajeru

**Parágrafo único.** Incluem-se no disposto no Inciso II deste artigo alunos com Autismo Clássico, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett, Transtorno Desintegrativo da Infância (psicoses) e Transtornos Invasivos sem outra especificação.

## CAPÍTULO II

### DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO

**Art. 6º** Cabe ao Sistema Municipal de Ensino zelar para que a rede pública ofereça condição para a inclusão de educandos com necessidades educacionais especiais, em termos de:

- I. Acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;
- II. Eliminação de barreira lingüística que limita, ao indivíduo surdo, o acesso à educação e à escola, através da utilização da LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais) como língua de instrução, devendo a Língua Portuguesa ser ministrada como segunda língua;
- III. Oferta obrigatória, desde a educação infantil, ao ensino da LIBRAS para a educação de pessoas surdas, como primeira língua, de acordo com o art. 14 do Decreto nº 5.626/2005;
- IV. Corpo docente e demais profissionais especificamente qualificados e capacitados para atender as necessidades educacionais especiais dos alunos;
- V. Garantia de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando-se-lhes a utilização de materiais didático-pedagógicos, tecnologias assistivas, domínio de espaços, sistemas de comunicação e informação adequados às suas necessidades;
- VI. Instalação de salas de recursos multifuncionais e oficinas especializadas para profissionalização.
- VII. Assegurar aos educandos com necessidades educacionais especiais, quando necessário o direito a um cuidador.

**Parágrafo único.** O profissional de que trata o artigo 6º Inciso VII deverá ser graduado em Pedagogia, podendo em caráter de indisponibilidade do mesmo, exercer profissional com formação no magistério ou ensino médio.

**Art. 7º** A oferta de atendimento educacional especializado deverá ser realizada pelos sistemas públicos e privados de ensino ou pelas instituições especializadas, quando for caracterizada a necessidade desse atendimento.

# Prefeitura Municipal de Guajeru

**§ 1º** O atendimento educacional especializado, prestado de forma complementar e/ou suplementar ao ensino regular, implica a existência de salas de recursos multifuncionais, itinerância e de oficinas pedagógicas de formação profissional, bem como na atuação de intérprete de linguagens e de outros códigos aplicáveis (LIBRAS, BRAILLE etc.), orientação e mobilidade, atividades da vida social e autônoma, a critério do respectivo sistema de ensino, devendo estar inserido no Projeto Pedagógico da escola.

**§ 2º** Consideram-se instituições educacionais especializadas os Centros e Institutos de Educação Especial, os Núcleos de Apoio Educacional Especializado, os Centros de Apoio Pedagógico a pessoas com deficiência e os Centros de Formação de Profissionais em Educação Especial.

**§ 3º** Para alunos surdos e com DA, os conteúdos devem ser ofertados por meio de comunicação visual, e as atividades adaptadas com sinalização em LIBRAS e/ ou ilustradas.

**§ 4º** As provas e atividades devem ser avaliadas respeitando a interlíngua.

**Art. 8º** O sistema de ensino oferecerá aos educandos com necessidades educacionais especiais oportunidades de preparação para o trabalho e de profissionalização, de nível básico e/ ou de nível técnico.

**Art. 9º** O educando que não atingir o mínimo exigido para a conclusão de ensino fundamental fará jus a certificação com a Lei nº 9.394/1996, art. 59, inciso II.

**§ 1º** A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e para a educação profissional visando sua inserção na sociedade e no trabalho.

**§ 2º** Cabe à Secretaria Municipal de Educação, através do setor competente, orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação da terminalidade específica, emitidos pela escola.

**Art. 10º** A certificação específica de que trata o artigo anterior deve constar de histórico escolar que apresente, de forma descritiva, o conhecimento apropriado pelo educando, as habilidades e competências, a partir de relatório circunstanciado, que seja fundamentado:

- I. Na avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional para o educando;
- II. No tempo de permanência na etapa do curso;

# Prefeitura Municipal de Guajeru

- III. Nos processos de aprendizagem funcionais, da vida prática e da convivência social;
- IV. No nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

**Parágrafo único.** As escolas deverão manter arquivo com documentação que comprove a regularidade da vida escolar do educando, inclusive para efeito de controle, pelo sistema de ensino.

## CAPÍTULO III

### DA PROPOSTA PEDAGÓGICA

**Art. 11º** O estabelecimento de ensino deverá fazer constar do seu projeto pedagógico, a proposta pedagógica que atenda aos alunos com necessidades educacionais especiais com base nas diretrizes curriculares nacionais, estaduais e municipais estabelecidos para as etapas da Educação Básica e suas diferentes modalidades.

**§ 1º** As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica a flexibilização curricular para atender às necessidades educacionais especiais dos educandos, prevendo adaptações que proporcionem diversificação curricular para desenvolvimento de suas habilidades, competências e acesso ao conhecimento científico.

**§ 2º** Turmas do ensino regular com o máximo de 03 alunos com uma mesma deficiência.

**§ 3º** Deficiências distintas, apenas 01 por turma com intérpretes nas salas regulares que tiverem alunos surdos.

**§ 4º** Será necessária apresentação do laudo médico para atendimento no AEE (Atendimento Educacional Especializado).

**§ 5º** Alunos com deficiência devem ser matriculados em turmas menores.

**Art. 12º** A proposta pedagógica da escola deve ser elaborada observando:

- I. Pesquisas e estudos científicos para aprimorar os processos pedagógicos;
- II. Avaliação educacional realizada por uma equipe composta, no mínimo, pelo professor e pela equipe técnico-pedagógica da escola;
- III. Diagnóstico multidisciplinar, envolvendo outros profissionais da área da Educação e Saúde, quando for o caso, e com a participação da família;

# Prefeitura Municipal de Guajeru

- IV. Relatório circunstanciado das informações básicas que justifiquem a oferta educacional.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13º** As escolas incluirão em seu Projeto Pedagógico ações e atividades que favoreçam a inclusão escolar dos alunos com necessidades educacionais especiais.

**Art. 14º** Para implantação de serviços de Educação Especial, a escola encaminhará processo à Secretaria de Educação Municipal, observado as normas vigentes.

**Art. 15º** Os professores, diretores, especialistas e outros profissionais da Educação deverão participar de programas de formação continuada, para qualificação específica.

**Art. 16º** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guajeru, 15 de maio de 2012.

Áurea Rosa Cangussu Ribeiro  
**Presidente do Conselho Municipal de Educação**

José Dias Filho  
**Presidente da Câmara de Legislação e Normas**

Miguel José de Souza Filho  
**Vice-presidente do Conselho Municipal de Educação**

Cons.º Antonio Marcos de Lima

Consª Marinalva S. Rocha Souza

Consª Cosmiana Ribeiro Neves Souza

Consª Eliana Rosa Viana Rocha

Consª Ana Paula Duarte Ribeiro

# Prefeitura Municipal de Guajeru

Cons<sup>a</sup> Alessandra da Silva Coutinho

Homologada pela Excelentíssima Secretária Municipal de Educação a senhora Macilândria Leal Cangussu, em 27/06/2013.

Publicada no DOM em 30/07/2013.